



Inquérito nº 21/2016.RMP-I

Acordam na Secção Disciplinar do
Conselho Superior do Ministério Público

Em 16 de Junho de 2016 foi recebido na Procuradoria-Geral da República um requerimento do Senhor Dr. [...], advogado com escritório em [...], em representação de [...], acompanhado de documentos, e no qual solicita a “verificação da existência de indícios de comportamento sancionável disciplinarmente”, relativamente a uma senhora magistrada, nos termos da exposição que junta.

Por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 17 de Junho de 2016, foi determinada a realização de um inquérito.

Designado o instrutor por sorteio, procedeu este ao ordenado inquérito, no qual elaborou o relatório final, datado de 9 de Maio de 2017 e que seguidamente se transcreve na íntegra.

“RELATÓRIO

(artigo 213º do Estatuto do Ministério Público)

1.



Em 16 de junho de 2016, [...] entregou na Procuradoria-Geral da República cópia da queixa-crime que apresentara na Procuradoria-Geral Distrital de [...].

Fê-lo “nomeadamente para verificação da existência de indícios de comportamento sancionável disciplinarmente”. (cf. fls. 4)

Por despacho de Sua Excelência o Vice Procurador-Geral da República, datado de 17 do mesmo mês, foi ordenado que se procedesse a inquérito.

2.

A referida queixa-crime deu origem ao inquérito n.º 29/16..., tendo a sua direção ficado a cargo de uma Senhora Procuradora-Geral Adjunto.

Visava a atuação da Senhora Procuradora da República, [...], nos inquéritos n.ºs 3873/13... e 6318/13..., que correram termos no DIAP [...].

Por despacho de 13 de março de 2017, foi proferido despacho de arquivamento, nos termos do artigo 277.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, “por inexistência de facto punível”. (cf. fls. 201/205)

3.

A Dr.ª [...], sendo Coordenadora das 2.ª e 4.ª Secções do DIAP de [...], assumiu a direção do inquérito n.º 3873/13... “face ao manifesto melindre dos factos que haveria a investigar”.

Presidiu a todas as diligências.



Em 24 de outubro de 2013, para julgamento em processo comum coletivo, deduziu acusação contra dois arguidos. (cf. fls. 29/35)

No que tange às medidas de coação, pronunciou-se pela aplicação da prisão preventiva.

4.

Por despacho de 12 de setembro de 2013, a Dr^a [...] ordenou que se extraísse certidão de certos elementos daquele inquérito a fim de ser autuado como inquérito autónomo. (cf. fls. 142)

Destinava-se a investigar um eventual crime de desobediência praticado por uma educadora.

Foi registado com o n^o 6318/13..., sendo distribuído à mesma Magistrada, dentro das regras habituais de distribuição no DIAP de [...].

Depois das diligências que entendeu adequadas, proferiu despacho de arquivamento, nos termos do artigo 277^o, n^o 1 do Código de Processo Penal, em 2 de julho de 2014. (cf. fls. 167/169)

5.

No processo n^o 3873/13..., a acusação foi julgada improcedente, com a conseqüente absolvição dos dois arguidos.

O Ministério Público e a assistente interpuseram recurso.

A absolvição manteve-se por acórdão do Tribunal da Relação de [...], de 24 de janeiro de 2017. (cf. fls. 196/198)

6.



O participante [...] considera que a Dr^a [...] teria omitido factos relevantes para fundamentar a sua promoção no sentido da aplicação da medida de coação de prisão preventiva, nomeadamente omitindo o depoimento da educadora no inquérito n.º 6318/13....

Esse depoimento foi prestado em 20 de setembro de 2013. (cf. fls. 152)

As conclusões do despacho de arquivamento constantes do despacho de arquivamento na Procuradoria-Geral Distrital [...] são inequívocas.

“Nada se apurou, muito pelo contrário, que a Senhora Magistrada tenha usado de qualquer expediente, de qualquer construção ou artimanha que resultasse em prejuízo para o queixoso”.

“Nada foi escondido à Senhora Juiz de Instrução Criminal e às partes processuais, pois tudo se encontra documentado no processo”.

7.

A Dr^a [...] foi promovida a Procuradora da República em 13 de abril de 2009.

Perfez, em 14 de abril de 2017, 28 anos, 7 meses e 13 de tempo de serviço na Magistratura.

O Conselho Superior do Ministério Público classificou, sucessivamente, o seu serviço como Delegada do Procurador da República e Procuradora Adjunta de BOM, BOM COM DISTINÇÃO e MUITO BOM. (cf. fls. 59/60)

Por acórdão de 7 de fevereiro de 2017, o Plenário do Conselho Superior do Ministério Público classificou de MUITO BOM o serviço prestado pela Dr^a [...], já como Procuradora da República, abrangendo



o período de 1 de setembro de 2012 a 20 de maio de 2016. (cf. fls. 191/194)

Da leitura do referido relatório, nada foi anotado negativamente no que diz respeito aos dois inquéritos de que teve a direção e referenciados no presente relatório.

Do Registo Disciplinar nada consta.

8.

*Nos termos do artigo 178º, nº 1, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), “a infração disciplinar prescreve no prazo de um ano sobre a respetiva prática, salvo quando consubstancie também infração penal, caso em que se sujeita aos prazos de prescrição estabelecidos na lei penal à data da prática dos factos”.*¹

Os factos a que o presente inquérito pré-disciplinar se reporta ocorreram em setembro/outubro de 2013.

À data em que foi feita a participação, 16 de junho de 2016, já há muito tinha decorrido o prazo de um ano.

Esse será o prazo de prescrição a ter em conta já os referidos factos não integram qualquer infração penal de acordo com o que foi decidido em sede própria.

*Por outro lado, não se verifica a existência de circunstância que tenha operado a suspensão desse prazo prescricional.*²

9.

¹ Aplicável por força do disposto no artigo 216º do Estatuto do Ministério Público

² Cf. artigo 178º, nº 3, da LGTFP



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

*Dado o exposto, e sem necessidade de outras considerações, não havendo lugar a procedimento disciplinar, propõe-se, para efeitos do que dispõe o artigo 213º do EMP, o **arquivamento** do inquérito.”*

*

Remetido o processo ao Conselho Superior do Ministério Público no dia 10 de Maio de 2017, procedeu-se a sorteio para designação de relator, tendo o mesmo sido distribuído a este por despacho do Senhor Vice-Procurador-Geral da República de 19 de Maio de 2017.

Apreciando o processo e aderindo integralmente aos fundamentos e proposta constantes do respectivo relatório, nos termos do nº7 do artº 30º do Estatuto do Ministério Público, acordam na Secção Disciplinar do Conselho Superior do Ministério Público em determinar o arquivamento dos autos.

Notifique o exponente.

Lisboa, 30 de Maio de 2017

_____ (Relator)

_____ (PGR)



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO
